



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000449677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0009217-83.2013.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante FACULDADE PADRE ANCHIETA DE CAJAMAR LTDA, é apelado ANA APARECIDA MARTINS SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0009217-83.2013.8.26.0108
Comarca: Cajamar
Apelante: Faculdade Padre Anchieta de Cajamar Ltda.
Apelada: Ana Aparecida Martins Soares
Voto nº 39.003

APELAÇÃO – AÇÃO MONITÓRIA – Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil – Cabimento – Autora que deixa de atender ao comando judicial que lhe determinou o recolhimento de custas para a promoção da citação, mesmo após ter sido intimada no endereço indicado em sua peça exordial – Abandono processual devidamente caracterizado – Inteligência do art. 485, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil – É válida a intimação da parte promovida no endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, em razão de alteração de endereço, porquanto a parte e seu patrono são responsáveis pela atualização de endereço para o qual são dirigidas as intimações necessárias (arts. 77, inciso V, e 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil) – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **FACULDADE PADRE ANCHIETA DE CAJAMAR LTDA.** nos autos da ação monitória que move contra **ANA APARECIDA MARTINS SOARES**, objetivando a reforma da sentença (fls. 169) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Comarca de Cajamar, Dr. Renato dos Santos, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, dada a inércia do autor em promover o regular andamento ao feito.

Sustenta a apelante (fls. 172/178) a existência de *error in procedendo*, tendo em vista a inocorrência de prévia intimação pessoal antes da extinção do feito, conforme exige o art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requer, assim, o afastamento da sentença terminativa.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Remetidos os autos a esta Instância Recursal, o apelo foi recebido em seu duplo efeito.

É o relatório.

Cuidam os autos de ação monitória na qual a autora, ora apelante, pretende o recebimento da quantia de R\$ 2.955,76, relativa ao inadimplemento de duas mensalidades do contrato de prestação de serviços educacionais celebrado entre as partes.

Distribuída a ação em novembro de 2013, a ré ainda não foi localizada para citação.

Às fls. 161 determinou-se a intimação pessoal da autora para dar andamento ao feito, tendo em vista a ausência de manifestação de seu patrono sobre o último “aviso de recebimento” negativo juntado aos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Mantida a inércia, sobreveio, então, a sentença terminativa, ora impugnada.

E, em que pese o inconformismo da apelante, não lhe assiste razão, devendo a r. sentença ser mantida por seus próprios fundamentos.

A extinção deve ser mantida, porquanto devidamente caracterizado o abandono da causa.

Nos casos em que, decorridos mais de 30 dias, a parte deixar de promover os atos e diligências que lhe incumbir, o Juiz deve, antes de determinar a extinção do processo, intimá-la pessoalmente para lhe oportunizar a supressão da omissão. É o que se depreende da regra insculpida pelo art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil.

E, na hipótese vertente, o procedimento descrito acima foi devidamente seguido, com a expedição de carta de intimação para o endereço constante da inicial (fls. 164).

Ressalta-se que é válida a intimação da parte promovida no endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, em razão de alteração de endereço, porquanto a parte e seu patrono são responsáveis pela atualização de endereço para o qual são dirigidas as intimações necessárias (arts. 77, inciso V, e 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Assim, na ausência de motivos que justifiquem a reforma da decisão apelada, imperiosa a manutenção do entendimento adotado em Primeiro Grau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI
Relator